

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2016

Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.328, de 2016, da Deputada Laura Carneiro, institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, associado a problemas de saúde.

A Proposição conta com trinta artigos, divididos em três títulos. O primeiro trata dos direitos das pessoas com obesidade. O segundo aborda as medidas protetivas a esse grupo populacional. Já o terceiro versa sobre a política de atendimento desses sujeitos.

Na justificção, a Autora esclarece que a obesidade é uma doença crônica caracterizada pelo excesso de gordura corporal. Acrescenta que essa enfermidade resulta da combinação de diversas causas e, por isso, é um grave problema de saúde pública, de difícil enfrentamento. Ressalta que, embora o tema já seja tratado em diversas normas, é preciso que se aprove um Estatuto especialmente voltado à proteção das pessoas com obesidade, para fornecer-lhes subsídios jurídicos para proteção.

O PL em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados. Na CDU, recebeu Parecer pela aprovação. Na CSSF, após aberto o prazo regimental, em maio de 2017, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos dispositivos do PL nº 4.328, de 2016, relativos à saúde, à assistência e à previdência.

O PL em exame tem dispositivos inovadores, mas também apresenta diversos artigos que reafirmam direitos já existentes no ordenamento jurídico. Acreditamos que a aprovação de um estatuto específico concernente à obesidade pode trazer mais garantia e segurança às pessoas que enfrentam essa condição, por sistematizar em um só diploma legislativo assuntos que são tratados, de forma fragmentada, em normas isoladas.

O Capítulo IV do Título I trata do direito à saúde das pessoas com obesidade. Reitera a integralidade do atendimento no Sistema Único de Saúde, a necessidade de atenção especializada, a prerrogativa do atendimento domiciliar àqueles que tenham dificuldade de locomoção e o acesso a exames complementares e medicamentos. O Capítulo VII deste mesmo título também consolida direitos relacionados à assistência social para esse grupo populacional. Sob o ponto de vista da Seguridade Social, os artigos constantes desses capítulos são meritórios, pois beneficiam um grande grupo de brasileiros que sofrem de excesso de gordura corporal.

Segundo os resultados da pesquisa Vigitel 2016 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)¹, no conjunto das 26 capitais brasileiras e do Distrito Federal, a prevalência de adultos obesos é de 18,9%. Praticamente uma em cada cinco pessoas tem Índice de Massa Corporal igual ou superior a 30 kg/m².

¹ <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/02/vigitel-brasil-2016.pdf>

A obesidade é, simultaneamente, uma doença e um fator de risco para diversas outras enfermidades, como a hipertensão e o diabetes². Apresenta, ainda, implicações diretas na aceitação social dos indivíduos.

As pessoas com obesidade merecem especial atenção do Estado. Devem, assim, ser priorizadas na oferta de serviços de saúde, educação, cultura e moradia. Também fazem jus a tratamento adequado e condigno no ambiente de trabalho e nos meios de transporte.

Com a aprovação do Estatuto, as pessoas com obesidade disporão de uma norma que servirá de fundamento para os seus pleitos. Por isso, não temos dúvida em afirmar que o Projeto é meritório, pertinente e oportuno. Manifestamos, assim, voto pela aprovação do PL nº 4.238, de 2016, da Deputada Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

2018-7448

² http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno_38.pdf